



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 49 /2010

SESSÃO: 127ª Sessão Extraordinária do dia 23 de outubro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/5094/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.10799

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE SOUSA

AUTUANTE: SERGIO RICARDO ALVES BARROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS TRANSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - MERCADORIA ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL - Auto de Infração julgado EXTINTO por unanimidade de votos - Motivo: Ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributaria. Decisão com base no art. 54, inciso I, alínea "b" da lei nº 12.732/97 e Súmula 01/99 do CONAT. Recurso Oficial Conhecido e não provido.

RELTÓRIO

Trata os autos de infração lavrado contra Francisco das Chagas Martins de Sousa, sob acusação de entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, razão pela qual a fiscalização no transito de mercadoria considerou os documentos fiscais inidôneos, nos termos do art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria Nº 354/2007, copia do RG, Titulo de Eleitor, CPF e Certificado de Registro de Licenciamento de Veiculo, copia do Romaneio fls. 06/22, e 1ª via das Notas Fiscais objeto da ação fiscal.

Em tempo hábil o contribuinte ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) Que não houve entrega em local diverso do indicado nos documentos fiscais. O que estava ocorrendo era apenas uma arrumação dos produtos a serem entregues a cada um dos destinatários, sendo realizado no local onde funciona o escritório da administração da citada empresa;
- b) Pede a Extinção processual em virtude de erro na eleição do sujeito passivo, tendo em vista que a responsabilidade foi atribuída ao condutor do veículo, simples funcionário da empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A.

Na Instância singular, a ilustre julgadora após analisar as peças constitutivas do processo, expressa entendimento no sentido de julgar o auto de infração lavrado contra o Sr. Francisco da Chagas Marins de Sousa, EXTINTO por ilegitimidade do sujeito passivo, entendendo que o Sr. Francisco das Chagas figura como simples motorista da empresa IMIFARMA, não sendo responsável pela obrigação tributária ora imputada. Esclarece ainda que, ao consultar lista telefônica local, constatou que o endereço onde foi encontrada a mercadorias em situação fiscal irregular, funciona o escritório da empresa IMIFARMA, o que segundo ela, estaria diretamente vinculada ao fato gerador da obrigação tributária.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 49/2009, datado de 03 de fevereiro de 2009, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.1814/1817, sugere que o julgamento singular seja acolhido nos termos propostos, visto restar confirmada a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Em síntese, é o relato.

VOTO DO RELATOR

O processo ora em julgamento trata da acusação de que o Sr. Francisco das Chagas Martins de Sousa, estaria depositando mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, no caso, a Rua Maria Tomasia, 375, Aldeota, Fortaleza-Ce.

Analisando detidamente os documentos que serviram de suporte para lavratura do presente Auto de Infração, (copia dos documentos do condutor das mercadorias), verifica-se tratar-se de simples empregado da empresa, com cargo de motorista da empresa IMIFARMA.

Diante de tal fato, imperioso se faz deixar de lado apreciação do mérito da contenda e reconhecer de pronto a Extinção do processo em seu nascedouro, haja vista que houve erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto, o Sr. Francisco da Chagas Martins de Sousa figura no litígio como motorista, não podendo a luz da Súmula 01 do CONAT, ser responsabilizado como contribuinte nos moldes da presente acusação fiscal.

Reforçando entendimento deve-se observar as informações contidas no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo e nas notas fiscais, que indicam o Frete como sendo "CIF", de responsabilidade da empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A .

No presente caso, acreditamos que o autuante ao eleger o sujeito passivo confundiu o comando normativo, no caso, o art. 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, elegendo o Sr. Francisco das Chagas Martins de Sousa como responsável pelo transporte das mercadorias, Transportador em relação à mercadoria.

Só que no presente caso, o Sr. Francisco das Chagas Martins de Sousa figura como empregado da empresa IMIFARMA no cargo de motorista, o vínculo jurídico diverge do entendimento do autuante.

Nesse sentido o Contencioso Administrativo Tributário através da Súmula 01, definiu de forma apropriada como proceder autuação da empresa transportadora, no caso de constatada algum ilícito a legislação do ICMS no transporte de mercadoria, recaindo a responsabilidade sobre o transportador, quando este estiver devidamente identificado e não no seu motorista, simples empregado.

Logo, conclui-se pela ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributaria, simples motorista da empresa, sendo extinto o processo nos termos do art. 54, inciso I alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Extinção processual, nos termos do julgamento de 1ª Instancia, referendado pelo representante da douta Procuradoria geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE SOUSA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declarada de **extinção** processual, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e Súmula 01/99, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2010.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA



Manoel Valdir Mogueira Junior
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO